



C0056689A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.270, DE 2015

(Do Sr. Márcio Marinho)

Dispõe sobre a responsabilidade das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil quando da abertura e acompanhamento de contas de depósito, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade objetiva das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil quando da abertura e acompanhamento de contas de depósito.

Art. 2º As informações constantes da ficha-proposta, bem como os elementos de identificação e localização do proponente, devem ser conferidos à vista de documentação competente, observada a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações prestadas.

Parágrafo 1º A execução dos procedimentos de que trata este artigo pode ser atribuída a correspondentes contratados, não desonerando o gerente responsável pela abertura da conta de depósito e o diretor da instituição da responsabilidade pelo fornecimento de informações inverídicas que ponham em risco a relação com outros consumidores.

Parágrafo 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem adequar seus sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, com vistas a prever o monitoramento das atribuições conferidas na forma do parágrafo 1º, bem como adotar políticas e procedimentos, incluindo regras rígidas que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas.

Parágrafo 3º A prerrogativa de atribuir a execução dos procedimentos pertinentes à abertura de contas de depósitos a correspondentes, na forma prevista no parágrafo 1º, dependerá da prévia adequação dos sistemas de controles internos referida no parágrafo 2º.

Parágrafo 4º As instituições devem manter arquivadas, junto à ficha-proposta de abertura da conta de depósitos, cópias legíveis e em bom estado da documentação referida neste artigo.

Art. 3º As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por seus correntistas no âmbito de operações bancárias.

Art. 4º Responderão como co-autores de crime de falsidade o gerente e o administrador de instituição financeira ou assemelhadas que concorrerem para que seja

aberta conta ou movimentados recursos sob nome:

- I - falso;
- II - de pessoa física ou de pessoa jurídica inexistente;
- III - de pessoa jurídica liquidada de fato ou sem representação regular.

Parágrafo único. É facultado às instituições financeiras e às assemelhadas, solicitar ao Departamento da Receita Federal a confirmação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá editar resoluções e adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

### **JUSTIFICACÃO**

Este Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar a responsabilidade das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN) quando da abertura e acompanhamento de contas de depósito, garantindo, assim, maior segurança aos usuários e credibilidade às instituições financeiras.

O presente pleito visa resguardar os consumidores/usuários dos serviços bancários contra golpes e fraudes aplicados por outros usuários mal-intencionados, que utilizam-se de documentos falsos para a abertura de contas bancárias na única intenção de aplicar golpes, utilizando, principalmente, a internet para tal fim.

Não são raros os casos de usuários que dirigem-se até a Polícia para registrar a ocorrência de fraudes aplicadas por outros usuários com anúncios de venda de bens na rede mundial de computadores. O golpe ocorre da seguinte forma: o usuário mal-intencionado anuncia determinado bem na internet atraiendo a atenção de outros usuários de boa-fé. Este último se interessa no produto anunciado e deposita o valor correspondente na conta do anunciante. Ocorre que o anunciante abre uma “conta laranja”, utilizando documentos falsos que tornam impossível a sua identificação e localização, fazendo com que o usuário de bem deposite o dinheiro em sua conta, mas nunca receba o bem.

Outro exemplo é quando os usuários de mal-intencionados “hackeiam” sites e geram boletos falsos, fazendo com que o usuário de boa-fé pague o referido boleto e o dinheiro é direcionado a uma “conta laranja”.

Os índices para esses tipos de fraudes e golpes são tão expressivos que o Banco Central do Brasil já editou uma resolução (nº 2.025/1993) que dispõe justamente sobre a responsabilidade dos Bancos no momento da abertura de contas para depósito.

Porém, os Bancos ignoram tal Resolução e continuam abrindo contas para depósito sem qualquer cautela em verificar se os documentos fornecidos são verdadeiros, o que por si só facilitaria o encontro do usuário transgressor caso essa conta fosse utilizada para aplicação de golpes e fraudes.

Ou seja, atentos a essa falha das Instituições Financeiras, os transgressores agem utilizando um serviço aparentemente legal, para aplicar golpes com ao “amparo” da instituição onde possuem sua conta.

Vários julgados evidenciam a imediata regulamentação do serviço que aqui se discute, confirmam:

CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PAGAMENTO DE BOLETOS BANCÁRIOS. ADULTERAÇÃO DO NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. [...]

2. SE AS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS INDICAM A OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO PROCESSAMENTO DO PAGAMENTO DE BOLETO BANCÁRIO POR MEIO DO SISTEMA BANKNET, MERECE SER CONFIRMADA A SENTENÇA QUE, FUNDAMENTADA NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE PRODUTO OU SERVIÇOS, CONDENOU O BANCO A RESTITUIR AO CORRENTISTA A QUANTIA INDEVIDAMENTE DEBITADA.

[...]

(TJ-DF - Apelacao Civil do Juizado Especial: ACJ 20130110198533 DF 0019853-69.2013.8.07.0001. Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, 3<sup>a</sup> Turma Recursal, publicado em 16/08/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Banco - Emissão por terceiro de boleto de cobrança - Utilização do sistema disponibilizado pelo banco - Documento não emitido pelo suposto cedente ou credor - Envio aos clientes deste - Indução a erro - Inexistência de relação contratual entre o suposto credor e o banco - Ação cominatória cumulada com indenização por danos materiais e morais - Decisão de primeiro grau que defere parcialmente pedido de tutela antecipada determinando que o banco deixe de emitir boletos de cobrança em que conste a autora como cedente e providencie o bloqueio daqueles já emitidos e pendentes de pagamento - Agravo interposto pelo

réu - Boletos emitidos mediante artifício ou fraude e sem o consentimento da suposta credora - Uso do sistema disponibilizado pelo banco - Responsabilidade objetiva deste pela fiscalização e pela adequada utilização por terceiros - Eventual impossibilidade técnica de impedir a emissão de boletos falsos - Inoponibilidade à agravada - Teoria do risco da atividade – [...] (STJ, AgRg no REsp 1.159.745/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21.5.2010).

No mesmo sentido é a orientação da Súmula nº 479 do STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Como se vê, o Judiciário se esforça para reparar o prejuízo sofrido pelos consumidores/usuários que caem em golpes de transgressores que se beneficiam da falha fiscalizatória das instituições financeiras e praticam essas fraudes no âmbito das operações bancárias.

De igual modo, o BACEN tentou suprir essa lacuna legal com a edição da Resolução 2.025/1993, mas que não surtiu o efeito prático esperado, tendo em vista que os Bancos continuam fazendo pouco caso da responsabilidade que detém.

Portanto, cabe a esta Casa intervir nessa situação e aprovar o presente pleito para que os consumidores de bem possam celebrar compras e vendas com a certeza de quem estão contratando e com a certeza de que não suportarão o ônus em caso de fortuito interno das instituições financeiras.

Diante de todo o exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei, com o firme intuito de garantir a todos os consumidores e usuários dos serviços bancários o amparo legal suficiente.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2015.

**MÁRCIO MARINHO**  
Deputado Federal  
PRB/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**RESOLUÇÃO N° 2.025, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1993**

Altera e consolida as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 24.11.93, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VIII, da citada lei, e no art. 64 da Lei nº 8.383, de 30.12.91,

RESOLVEU:

Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser mantidas atualizadas pela instituição financeira: (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

**I - qualificação do depositante:**

a) pessoas físicas: nome completo, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento, sexo, estado civil, nome do cônjuge, se casado, profissão, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

b) pessoas jurídicas: razão social, atividade principal, forma e data de constituição, documentos, contendo as informações referidas na alínea anterior, que qualifiquem e autorizem os representantes, mandatários ou prepostos a movimentar a conta, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e atos constitutivos, devidamente registrados, na forma da lei, na autoridade competente; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

II - endereços residencial e comercial completos; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

III - número do telefone e código DDD;

IV - fontes de referência consultadas;

V - data da abertura da conta e respectivo número;

VI - assinatura do depositante.

Parágrafo 1º Se a conta de depósitos for titulada por menor ou por pessoa incapaz, além de sua qualificação, também deverá ser identificado o responsável que o assistir ou o representar.

Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993 2 Parágrafo 2º Nos casos de isenção de CPF e de CNPJ previstos na legislação em vigor, deverá esse fato ser registrado no

campo da ficha-proposta destinado a essas informações. (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

Art. 2º A ficha-proposta relativa a conta de depósitos à vista deverá conter, ainda, cláusulas tratando, entre outros, dos seguintes assuntos:

I - saldo exigido para manutenção da conta; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

II - condições estipuladas para fornecimento de talonário de cheques;

III - (Revogado pela Resolução nº 2.303, de 25/7/1996.)

IV - obrigatoriedade de comunicação, devidamente formalizada pelo depositante, sobre qualquer alteração nos dados cadastrais e nos documentos referidos no art. 1º desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

V - inclusão do nome do depositante no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), nos termos da regulamentação em vigor, no caso de emissão de cheques sem fundos, com a devolução dos cheques em poder do depositante à instituição financeira; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

VI - informação de que os cheques liquidados, uma vez microfilmados, poderão ser destruídos; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

VII - procedimentos a serem observados com vistas ao encerramento da conta de depósitos, respeitado o disposto no art. 12 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 2.303, de 25/7/1996.)

.....  
.....

## SÚMULA N. 479

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

**FIM DO DOCUMENTO**